



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº - PR (2014/0083235-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
AGRAVANTE : **CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : **NILCE MARIA SOUZA DE MOURA E COSTA**
AGRAVADO : **JACIANE APARECIDA PEREIRA**
AGRAVADO : **JOSINEI DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **MARCOS DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECORRENTES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.
2. Não houve o prequestionamento da matéria alegada pela Vizivali, ainda que tenham sido interpostos aclaratórios na origem. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal *a quo*, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar da recorrente, não sendo cabível, nesta esfera especial, reexaminar tais elementos para determinar o acerto ou não da decisão, a teor do Enunciado de Súmula 7/STJ.
4. Os óbices aplicados também inviabilizam o seguimento do nobre apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.618 - PR (2014/0083235-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
AGRAVANTE : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : NILCE MARIA SOUZA DE MOURA E COSTA
AGRAVADO : JACIANE APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : JOSINEI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA interposto contra decisão que está assim ementada (fl. 1.281):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECORRENTES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, além de repetirem as teses do especial, as agravantes aduzem, em síntese, que a matéria foi prequestionada e que também não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ. Argumentam, ainda, que o recurso deverá prosseguir com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.618 - PR (2014/0083235-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECORRENTES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.
2. Não houve o prequestionamento da matéria alegada pela Vizivali, ainda que tenham sido interpostos aclaratórios na origem. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal *a quo*, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar da recorrente, não sendo cabível, nesta esfera especial, reexaminar tais elementos para determinar o acerto ou não da decisão, a teor do Enunciado de Súmula 7/STJ.
4. Os óbices aplicados também inviabilizam o seguimento do nobre apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.281-1.283):

Observa-se que não merece acolhida a alegação da recorrente no que se refere à violação do artigo 535, I e II, do CPC. Isso porque, quanto ao ponto, o recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios dos acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Ademais, não define, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência à lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que:

"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, necessária a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação do apelo nobre, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Tem-se que o recurso em apreço não merece prosperar no concernente à suposta afronta aos arts. 267, VI e 282, III e IV do CPC; 6º, III, 14, § 3º, II, do CDC; 62 e 87, III, §3º, da LDB e 62, 422 e 966 do CCB. Isso porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto à responsabilidade civil das recorrentes, o Tribunal de origem, concluiu pela presença dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar das mesmas, e o fez baseado nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, após cuidadosa análise, não sendo cabível, nesta esfera especial, reexaminar tais elementos para determinar o acerto ou não da decisão, a teor do Enunciado de Súmula 7/STJ.

Por fim, no tocante ao pleito de revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem (redistribuição de sucumbência - compensação), não merece conhecimento o apelo especial, também em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, merecem irretocáveis os fundamentos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Há que se esclarecer, por oportuno, que os óbices aplicados também inviabilizam o seguimento do nobre apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0083235-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.618 / PR

Números Origem: 201300196645 6662720 66627200 666272001 666272002 666272003

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
RECORRENTE : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS -
CPEA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RODRIGO BIEZUS
RECORRIDO : NILCE MARIA SOUZA DE MOURA E COSTA
RECORRIDO : JACIANE APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO : JOSINEI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
AGRAVANTE : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS -
CPEA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : NILCE MARIA SOUZA DE MOURA E COSTA
AGRAVADO : JACIANE APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : JOSINEI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.